

Parecer normativo n.º 8/77 — RJ

Proc. n.º 28.033/75 CJ — RJ-SAD. DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS — OF. 848/ADI/SAD/75. Aprovo o parecer de fls. 55/60, da Procuradoria Geral do Estado, conferindo-lhe caráter normativo.

PARECER A QUE SE REFERE O PRESENTE DESPACHO.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

LUIZ CARLOS BERNARDES PEREIRA.

Aposentadoria por invalidez. Surte efeitos da data do laudo médico que verifica a invalidez do servidor, a tal data retroagindo os efeitos do decreto.

1. O Sr. Secretário de Estado de Administração consulta a Procuradoria Geral do Estado a respeito do momento em que devem produzir efeitos os decretos de aposentadoria por invalidez.
2. A respeito do problema confrontam-se neste processo duas opiniões diversas: de um lado a do Procurador Alexandre Santos Macedo, Assessor Chefe Substituto do Sr. Secretário de Administração (fls. 38/40) — que, na esteira do Parecer 2/73 do Procurador José Edwaldo Tavares Borba (cópia anexa), entende que esses efeitos surtem da data do laudo que proclama a invalidez — e, de outro lado, a da Sra. Chefe da Seção de Inativos da Capital da Corregedoria de Justiça (fls. 26/29) que sustenta que os efeitos da aposentadoria por invalidez prevalecem a partir da data do respectivo decreto.

3. A opinião da Sra. Chefe da Seção de Inativos tem a seu favor antiga manifestação do DASP constante da Exposição de Motivos 459 de 29/3/42:

“Resultando a aposentadoria, como sempre resulta, de fatos diversos e sucessivos, óbvio que somente se integra com a publicação do decreto que a concede, ato este que a torna perfeita e acabada.

Na verdade, é desse decreto que decorrem necessariamente todos e cada um dos efeitos reconhecidos àquela espécie de inatividade, sendo certo que, entre esses, o da apuração e contagem do tempo de serviço para o cálculo do provento devido.

Assim, deve ficar entendido que os efeitos da aposentadoria, quaisquer que sejam eles, estarão sempre na dependência da publicação do respectivo decreto e o seu processamento será feito na conformidade do Estatuto dos Funcionários” (transcrito por PINTO PESSOA, “Manual dos Servidores do Estado, 12.ª Edição, vol. 4 pág. 850).

Corolário lógico desta posição é a assertiva que

“Sendo certo que os efeitos da aposentadoria estão subordinados à publicação do respectivo decreto, é também evidente que o provento devido será calculado de acordo com as leis vigentes ao tempo da decretação da medida” (DASP, Exposição de Motivos 1877 de 11/8/41 e Exposição de Motivos 2.548 de 18/8/43, PINTO PESSOA, op. cit. fls. 850/851).

3. Não me parece que tal entendimento possa ainda prevalecer. Com efeito, constitui hoje ponto pacífico na jurisprudência que a aposentadoria do funcionário é um direito que ele incorpora ao seu patrimônio quando preenche os requisitos legais para a inativação.

A Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal — cuja redação se alterou em data relativamente recente — considera adquirido o direito à aposentação quando o funcionário reúne os requisitos necessários, inclusive a apresentação de requerimento, quando a inatividade for voluntária.

4. Bem andou, aliás, a Corte Suprema quando, reservando o termo *voluntária* para a aposentadoria por tempo de serviço, implicitamente considerou como *compulsórias* as demais aposentadorias (decorrentes de atingimento de limite de idade e de *invalidez*). A toda evidência, a aposentadoria por invalidez é *compulsória* — eis que independe da vontade do funcionário. As sucessivas Constituições Federais, contudo, por um

defeito de redação, reservaram o termo compulsório para a aposentadoria por implemento de idade, o que levou alguns autores menos atentos e — o que é pior — o legislador ordinário a, *aparentemente*, estabelecer regras que se deveriam aplicar a todas as aposentadorias compulsórias, apenas para a aposentadoria por velhice.

5. Ora, o fato de a Constituição — e a lei, na sua esteira, ter dado o nome de *compulsória* apenas à aposentadoria por implemento de idade não tira da aposentadoria por invalidez a *compulsoriedade*. O doente se aposenta obrigatoriamente, não porque o deseje. A sua vontade é irrelevante — o que é pior — o legislador ordinário a *aparentemente*, estabelecer regras tido porque não tem mais condições para o exercício do cargo público e, se nele permanecesse, colocaria em risco não só a sua saúde mas até em caso de moléstia contagiosa, a dos que com ele tivessem de lidar.

O Decreto-lei n.º 100/69 é aliás bem claro ao dar tratamento diverso, quanto à permanência em exercício, às três hipóteses de aposentadoria:

- a) na aposentadoria voluntária, o funcionário aguardará em exercício a publicação do respectivo ato (artigo 91, § 4.º);
- b) na aposentadoria por implemento de idade, ele é dispensado de comparecer;
- c) quando inválido ele “é aposentado” (idem § 3.º).

Justifica-se que o § 3.º do artigo 91 acima citado não careça de explicitar que o *inválido é aposentado* e se lhe proíbe o exercício desde que verificada oficialmente, através de laudo médico, a invalidez. Seria um contrasenso obrigar o *inválido* a trabalhar. Se ele não trabalha não se lhe podem pagar vencimentos, que decorrem do efetivo exercício do cargo. Se não se lhe paga vencimento há de receber ele o provento a partir do reconhecimento oficial da invalidez.

6. A questão foi, portanto, situada com absoluta precisão pelos Procuradores Alexandre dos Santos Macedo e José Edwaldo Tavares Borba, nos seus pareceres antes referidos. Da manifestação do Dr. Tavares Borba cumpre ressaltar o seguinte trecho em que, com invejável concisão e clareza ofuscante, líquida, a meu ver, a questão:

“A reunião dos requisitos para a aposentadoria por invalidez completa-se então, com um ato oficial, ou seja, com a declaração pela junta médica da incapacidade definitiva do servidor e da impossibilidade de sua readaptação. Assim, podem ser considerados requisitos

para a aposentadoria por invalidez: o estado de saúde do servidor (condição material) e a declaração de incapacidade pela junta médica (condição formal)”.

7. Preenchidos os requisitos para a aposentadoria por doença, está inativado o funcionário. O decreto meramente declara aquela passagem à inatividade que se dá na data do laudo que comprova o estado de saúde que impede o exercício de cargo público.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte trecho que consta de acórdão do Tribunal do Paraná — encampado e confirmado pela Suprema Corte no R.M.S. 11.282 e que é um dos julgados que informaram a Súmula 359:

“A aposentadoria, sendo uma garantia geral para aqueles funcionários mencionados na lei respectiva, deve-se considerar como um direito sujeito a uma condição. Realizada esta condição, a invalidez, a idade, o tempo de serviço, consolida-se o direito às vantagens concedidas pela lei. Existe portanto, um direito à aposentadoria, direito que, no entanto, depende para se tornar efetivo, de ato declaratório do poder público”...

(J. NORONHA e O. MARTINS, “Referências da Súmula do S.T.F.”, vol. 18, pg. 108).

Compreende-se que, por disposição expressa de lei, se obrigue ao que se aposenta voluntariamente a esperar em exercício o decreto da inativação. Não se pode aceitar, porém, que aquele que está impedido por doença de exercer cargo público e que é compulsoriamente inativado só se aposente após a publicação do decreto e tenha, portanto, entre o laudo e esta publicação, de ficar no limbo pois nem é inativo nem pode permanecer em atividade.

8. Estou, pois, inteiramente de acordo com as opiniões manifestadas pelos Procuradores Alexandre dos Santos Macedo e José Edwaldo Tavares Borba no sentido de que a aposentadoria por doença produz efeitos na data do laudo médico que comprova o estado de invalidez do funcionário, a ela retroagindo os efeitos declaratórios do decreto de inativação. Sugiro, dada a relevância do assunto, seja atribuído ao presente parecer, se aprovado, caráter normativo.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1977. — PEDRO PAULO CRISTÓFARO, Procurador do Estado.

De acordo. Ao Sr. Procurador Geral, em 4-3-77.

ANTONIO CARLOS CAVALCANTI MAIA, Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos do Pessoal.